



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 24/2026

Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais na rede de ensino do município e estabelece critérios para a contratação de professor auxiliar quando necessário, no âmbito de Santa Bárbara d'Oeste.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas condições para a identificação, cadastramento e matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais, na rede de ensino pública e privada do Município.

Art. 2º Quando necessário, e comprovada a necessidade, a pedido da instituição de ensino ou dos responsáveis pelo educando, para promover o atendimento educacional na rede de ensino regular, dentro do município em função das necessidades especiais do aluno, fica assegurado ao educando portador de necessidades educacionais especiais a presença de um professor auxiliar em sala de aula com qualificação comprovada, para atendimento das suas necessidades pessoais, podendo esse auxiliar ou professor de apoio, ficar à disposição de no máximo 3 (três) alunos por sala de aula.

Parágrafo Único - São considerados alunos com necessidades educacionais especiais:

I - Pessoas que apresentam necessidades próprias e diferentes, as quais requerem atenção específica devido à sua condição de deficiência;

II - Pessoas que apresentam significativas diferenças físicas, sensoriais ou intelectuais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter permanente, que acarretam dificuldades em sua interação com o meio físico e social;

III - Pessoas que necessitam de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;

IV - Pessoas com distúrbios específicos de aprendizagem, transtornos globais desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Art. 3º Caracterizam a rede de ensino regular do município as escolas públicas e particulares, que segundo a LDB devem seguir as Leis da Educação Nacional.

Art. 4º. Entende-se professor auxiliar o professor com formação inicial que o habilita para o exercício da docência e formação continuada na educação especial.

Art. 5º. São meios de comprovação da necessidade de um atendimento especial ou especializado:

I - Laudo médico que comprove a referida necessidade;

II - Relatório de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais da educação e saúde.

Parágrafo único. O laudo ou relatório deve incluir os motivos pelos quais há necessidade da disponibilização deste profissional, podendo ser elaborado por médico, pedagogo ou psicopedagogo.

Art. 6º Fica assegurada a gratuidade do exame médico, nos casos em que se comprove a falta de meios para pagamento de exame particular pela família do educando portador de necessidades especiais, bem como o atendimento preferencial e emergencial para as consultas com profissional especializado para a obtenção do laudo ou relatório que comprove a necessidade.

Art. 7º O atendimento na rede municipal de saúde deve dar preferência e encaminhar com urgência as consultas médicas, bem como os exames que se fizerem necessários, para a obtenção do laudo técnico.

Art. 8º A responsabilidade pela constatação da necessidade especial, quando não for informada pela família, é da unidade educacional onde o educando estiver matriculado.

§ 1º Quando for constatada em sala de aula, a dificuldade de aprendizado, ou interação social por quaisquer motivos, deve o professor encaminhar o aluno à coordenação de ensino da instituição.

§ 2º A instituição de ensino que constatar a presença de educando portador de necessidades especiais em seu quadro discente, deve, imediatamente, comunicar os pais ou responsáveis e em reunião com os mesmos dar início aos procedimentos para a adequação da situação.

§ 3º Quando da constatação do atendimento especializado, e que os pais não aceitarem, é de responsabilidade da entidade de ensino, através



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

dos meios legais, juntamente com o Conselho Tutelar, procurar os meios legais para que se faça cumprir a lei e que não se prive o direito da pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 23 de fevereiro de 2026.

Celso Ávila
-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila que dispõe sobre a apreciação plenária de proposição destinada a estabelecer normas para a identificação, o cadastramento e a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais na rede municipal de ensino, bem como a prever meios para a disponibilização de professor auxiliar, quando comprovadamente necessário.

A iniciativa densifica e concretiza os comandos constitucionais previstos na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente aqueles relacionados à proteção à saúde (arts. 219 a 231), à promoção social (arts. 232 a 236), ao ensino público gratuito (arts. 237 a 258) e, sobretudo, às garantias asseguradas à criança e ao adolescente (arts. 277 a 281).

No âmbito federal, a proposta reforça e complementa os direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conferindo efetividade às suas diretrizes no plano municipal, em caráter supletivo e harmônico com a legislação nacional.

Importa destacar que a constitucionalidade de norma semelhante foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2284148-23.2023.8.26.0000, que analisou a Lei nº 8.690/2021 do Município de Marília. Na ocasião, o Tribunal entendeu que a legislação municipal que assegura a oferta de professor auxiliar a alunos que necessitam de atendimento educacional especializado não usurpa competência privativa da União ou do Estado, possuindo natureza supletiva e estando alinhada às diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015.

Ressaltou-se, contudo, que o Poder Legislativo não pode impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, como fixação de prazos para emissão de laudos médicos ou determinação de criação de sistemas de informação e acompanhamento, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Em observância a esse entendimento jurisprudencial, o presente Projeto de Lei não estabelece tais imposições, preservando a autonomia administrativa do Executivo na implementação das políticas públicas educacionais.

Ademais, a proposta não determina a criação de novos cargos, permitindo que a designação de professor auxiliar ocorra entre os profissionais já integrantes do quadro do magistério municipal, conforme a conveniência e a disponibilidade administrativa.

Dessa forma, a iniciativa respeita os limites constitucionais e jurisprudenciais, ao mesmo tempo em que promove a efetivação de direitos



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

fundamentais e fortalece a política de inclusão escolar no Município, garantindo melhores condições de aprendizagem e desenvolvimento às crianças e adolescentes com necessidades educacionais especiais.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Celso Ávila
-vereador –



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NJUB2UT28ZYG6B5R> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NJUB-2UT2-8ZYG-6B5R



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 1600/2026 23/02/2026 11:20 - CHAVE: NJUB-2UT2-8ZYG-6B5R